

Setor de Licitações e Contratações Públicas

Edifício Miguel de Almeida
Av. Tamoios, 4031, Centro, Cabixi – RO



PREFEITURA DE
CABIXI
GESTÃO
2025-2028

RELATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE N.º 046/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO

n.º 1-515/2025/SEMUSA

MODALIDADE

Inexigibilidade Art. 74 caput, Inciso V da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

ÁREA DEMANDANTE

Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA

OBJETO

Locação de um imóvel adequado para o funcionamento da Farmácia Básica, garantindo o atendimento eficiente à população e a conformidade com as exigências legais e sanitárias.

FORNECEDOR

M. G. COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
CNPJ: 07.068.078/0001-97

VALOR DA CONTRATAÇÃO

R\$ 18.808,00 (Dezoito mil, oitocentos e oito reais)

SLCP



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 046/2025

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

- 1.1. O presente procedimento tem por objeto a **Locação de um imóvel adequado para o funcionamento da Farmácia Básica, garantindo o atendimento eficiente à população e a conformidade com as exigências legais e sanitárias.** O presente procedimento tem por objeto a **locação de imóvel adequado para a instalação e funcionamento da Farmácia Básica Municipal**, com o objetivo de assegurar o atendimento eficiente à população e a conformidade com as exigências legais e sanitárias vigentes.
- 1.2. A contratação visa atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde, promovendo o acesso contínuo e gratuito da população aos medicamentos essenciais, conforme preconiza o Sistema Único de Saúde (SUS) e as diretrizes da Assistência Farmacêutica Nacional. Tal necessidade está fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, os quais integram este processo administrativo.
- 1.3. Trata-se de processo administrativo que versa sobre a locação de imóvel por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Cabixi – RO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.
- 1.4. Conforme justificado no item 2 do Estudo Técnico Preliminar, a contratação justifica-se pela essencialidade do serviço prestado pela Farmácia Básica Municipal, que garante o acesso da população aos medicamentos de forma gratuita. Este serviço é vital à manutenção das políticas públicas de saúde e deve ocorrer em um ambiente que atenda aos requisitos operacionais, estruturais e sanitários exigidos.
- 1.5. A escolha de um imóvel adequado é fator determinante para a eficácia do serviço, devendo este estar localizado em ponto estratégico, de fácil acesso à população – especialmente a grupos prioritários, como idosos, gestantes e pessoas com deficiência.
- 1.6. A infraestrutura do imóvel a ser locado deve atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e de outros órgãos reguladores, garantindo condições apropriadas de armazenamento, conservação e dispensação segura de medicamentos.
- 1.7. Outro aspecto relevante é a necessidade de ampliar a capacidade de atendimento, tendo em vista o crescimento da demanda e a busca por maior agilidade e eficiência nos serviços prestados. Um espaço mais amplo e adequado proporcionará melhor organização de estoques, redução de filas e melhoria no atendimento.
- 1.8. Destaca-se que a Farmácia Básica Municipal, atualmente, encontra-se instalada em imóvel locado que, embora viabilize a prestação do serviço, apresenta limitações estruturais significativas. O espaço reduzido compromete a logística de distribuição, o fluxo de usuários e profissionais, além de restringir a expansão do serviço, dificultando o atendimento à crescente demanda.
- 1.9. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a contratação de imóvel que atenda às exigências técnicas e sanitárias, permitindo melhor disposição dos medicamentos, condições adequadas de trabalho aos profissionais da área e conforto aos usuários do serviço.
- 1.10. Além disso, o novo espaço permitirá a separação física entre a Farmácia Básica e o Almoxarifado da Saúde, já que, atualmente, ambos compartilham o mesmo imóvel. Com a locação do novo espaço, o almoxarifado permanecerá no endereço atual, enquanto a farmácia será transferida para um local com melhor estrutura e acessibilidade.



- 1.11. Por fim, foi solicitada a avaliação técnica do imóvel pelo setor de engenharia, a fim de verificar a viabilidade da locação, conforme os critérios estabelecidos no Termo de Referência e em consonância com as normas aplicáveis.

2. DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- 2.1. As contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem, como regra, observar o devido processo licitatório, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- 2.2. A licitação pública visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo a isonomia entre os participantes, a transparência dos atos administrativos e o uso racional dos recursos públicos.

- 2.3. Para fins de clareza, transcreve-se o dispositivo constitucional mencionado:

Art. 37, XXI, CF/88 – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(BRASIL. Constituição Federal. 1988)

- 2.4. A matéria encontra-se atualmente regulamentada pela Lei Federal nº 14.133/2021 — nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos —, que substituiu a revogada Lei nº 8.666/1993.
- 2.5. Referida legislação mantém o processo licitatório como regra geral para as contratações públicas, mas também prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, como a inexigibilidade de licitação, quando demonstrada a inviabilidade de competição, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.
- 2.6. No presente caso, aplica-se o inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

[...]

- 2.7. A presente contratação se enquadra na hipótese legal de inexigibilidade, tendo como objeto a locação de imóvel pertencente à empresa **M. G. Comércio e Serviços de Construções Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 07.068.078/0001-97, conforme consta no Processo Administrativo nº 1-515/2025/SEMUSA.
- 2.8. A escolha do imóvel está devidamente justificada, com base na sua localização estratégica, estado de conservação, e na aderência às necessidades operacionais e sanitárias da Farmácia Básica Municipal, conforme os critérios técnicos estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.



Dentre os principais requisitos atendidos, destacam-se:

- Área útil mínima de **110 m²**, conforme necessidade operacional;
- **01 cômodo para recepção;**
- **01 cômodo com, no mínimo, 30 m² para armazenamento de medicamentos;**
- **01 banheiro acessível**, conforme as exigências da Vigilância Sanitária;
- **Infraestrutura elétrica e hidráulica adequadas;**
- **Ventilação e iluminação compatíveis com a atividade farmacêutica;**
- **Revestimentos internos laváveis** e ambiente protegido contra umidade e calor excessivo.

2.9. A compatibilidade do imóvel com os requisitos técnicos foi confirmada por meio do Laudo Técnico de Vistoria (ID 197629) emitido pela engenharia municipal, que atesta que o imóvel possui estrutura física compatível, com aproximadamente 110,34 m² de área útil, atendendo plenamente às exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde. Tais informações estão corroboradas pelo despacho decisório do Secretário Municipal de Saúde (ID 202858).

2.10. Ressalta-se, ainda, que foi realizada a verificação da inexistência de imóveis públicos disponíveis que atendessem à demanda (ID 205956), conforme preceitua o § 5º, inciso II, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o que reforça a singularidade e adequação do imóvel selecionado.

2.11. Assim, estando caracterizada a inviabilidade de competição, nos termos legais e regulamentares, resta plenamente justificada a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando-se a adequação do imóvel às necessidades da Administração e o atendimento aos requisitos legais.

3. DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

3.1. Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, os processos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação, devem ser devidamente instruídos com um conjunto de documentos que assegurem a legalidade, a motivação e a transparência do procedimento. Entre os documentos obrigatórios, destacam-se: a formalização da demanda, a estimativa de despesa, a justificativa de preço, os pareceres técnico e jurídico, a demonstração da previsão orçamentária e a autorização da autoridade competente. Transcreve-se:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser



divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

- 3.2. A inexigibilidade de licitação constitui exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitar, prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Por se tratar de medida excepcional, exige motivação clara, fundamentada e amparada em documentação idônea, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade.
- 3.3. No presente caso, a contratação direta está fundamentada no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à locação de imóvel cuja localização e características de instalações tornam necessária sua escolha, situação que configura hipótese legal de inexigibilidade, independentemente do valor da contratação.
- 3.4. Diante da rígida fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo, é importante afastar expressamente qualquer suspeita de fragmentação indevida de despesa, conduta que visa burlar a obrigatoriedade de licitar ou fraudar os limites de valor estabelecidos por lei.
- 3.5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como a doutrina especializada, é pacífica ao vedar o fracionamento de despesa com o objetivo de enquadramento artificial em hipóteses de contratação direta. Nesse sentido:

“Não se admite o fracionamento de despesas com vistas a escapar da modalidade de licitação exigida pelo montante total da contratação dentro do mesmo exercício financeiro. A falta de planejamento não pode justificar o parcelamento artificial da despesa.” (*Manual de Licitações e Contratos – TCU*)

- 3.6. A nova Lei de Licitações, em seu art. 5º, reforça esse entendimento ao elencar o princípio do planejamento como um dos pilares da gestão contratual pública, ao lado da legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, publicidade e interesse público:

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

- 3.7. No entanto, não se configura fracionamento de despesa no presente caso, uma vez que se trata de contratação única e específica, respaldada em situação excepcional prevista em lei, devidamente justificada por estudo técnico, vistoria in loco e despacho fundamentado da autoridade competente, sem qualquer indício de dolo, má-fé ou tentativa de burla ao processo licitatório.
- 3.8. Assim, resta afastada a hipótese de fragmentação indevida, estando a contratação em plena conformidade com os princípios e normas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se como medida legítima, necessária e vantajosa para a Administração Pública.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 4.1. A escolha do imóvel de propriedade da empresa **M. G. Comércio e Serviços de Construções Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 07.068.078/0001-97, decorre de procedimento de análise técnica conduzido pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), que realizou levantamento in loco dos imóveis disponíveis no município. De acordo com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência, a seleção baseou-se em critérios objetivos, como localização estratégica, dimensões compatíveis, infraestrutura existente e conformidade com os requisitos legais e sanitários para



funcionamento da Farmácia Básica Municipal.

- 4.2. Ressalta-se que as cotações de imóveis têm como objetivo o balizamento dos valores de mercado, sendo utilizadas para aferição da razoabilidade do preço, e não para fins de disputa, quando configurada a hipótese legal de inviabilidade de competição, como previsto no art. 74, caput, inciso V e § 5º da Lei nº 14.133/2021.
- 4.3. No caso concreto, a Administração constatou que o imóvel selecionado é o único, entre os analisados, que atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos, especialmente no que se refere à localização, acessibilidade, área útil mínima, estrutura física, instalações sanitárias e condições de conservação. A conclusão consta no Laudo Técnico de Vistoria e foi corroborada pelo despacho decisório do Secretário Municipal de Saúde, que reconhece a adequação do imóvel às necessidades da Pasta.
- 4.4. Portanto, a inviabilidade de competição está caracterizada de forma clara e documental, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, não havendo alternativa viável no mercado local que atenda às especificações necessárias à finalidade pública pretendida.
- 4.5. Em síntese, a escolha do fornecedor encontra-se devidamente motivada, fundamentada em critérios técnicos e objetivos, compatível com o interesse público e em estrita observância à legislação vigente, sendo plenamente cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

- 5.1. Em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a formalização de contratação direta, ainda que por inexigibilidade de licitação, não exige a Administração da verificação e justificativa da compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado. O caput do referido artigo estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve estar em conformidade com os valores de mercado, considerando as peculiaridades locais, economia de escala e demais fatores relevantes:

[...]

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

- 5.2. No presente caso, trata-se de contratação direta com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição decorrente da singularidade do imóvel a ser locado. Nessa hipótese, não se aplica integralmente a metodologia prevista nos incisos do § 1º do art. 23. Em vez disso, aplica-se o § 4º do mesmo artigo, que admite a apresentação de documentos idôneos que demonstrem a compatibilidade dos preços com contratações similares:

[...]

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

- 5.3. Para atender à exigência legal, foi realizada pesquisa de preços de mercado, com base em consultas a imobiliárias locais, anúncios online de imóveis comerciais e visitas técnicas a imóveis disponíveis. A



análise levou em consideração os seguintes critérios:

- **Área útil:** entre 70 m² e 120 m²;
- **Localização:** imóveis situados próximos ao centro de saúde, à Prefeitura Municipal e em áreas com fluxo de pessoas;
- **Infraestrutura:** condições de acessibilidade, segurança, ventilação, iluminação, instalações sanitárias e compatibilidade com as normas sanitárias para armazenamento de medicamentos;
- **Valores praticados:** os imóveis com características similares apresentaram alugueis mensais variando entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00.

5.4. O valor estimado da presente contratação é de R\$ 1.509,00 (mil quinhentos e nove reais) mensais, o qual se enquadra na média de mercado e corresponde ao menor valor entre os imóveis analisados que atendem às especificações técnicas e legais. Assim, o preço apresentado mostra-se razoável, compatível com os valores praticados localmente e vantajoso para a Administração Pública.

5.5. Diante da documentação acostada aos autos, da adequação do valor ao mercado local e da singularidade do imóvel, resta plenamente demonstrada a justificativa de preço, em conformidade com o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da economicidade, legalidade e interesse público.

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

6.1. Nos procedimentos de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, é obrigação da Administração Pública verificar e comprovar que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação, os quais estão dispostos no art. 62 do mesmo diploma legal, conforme transcrição a seguir:

[...]

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

[...]

6.2. No presente caso, foram apresentados e anexados aos autos todos os documentos exigidos para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e, conforme aplicável, a capacidade técnica mínima da empresa **M. G. Comércio e Serviços de Construções Ltda.**, demonstrando de forma satisfatória sua aptidão para a execução do objeto da contratação.

6.3. Dessa forma, resta atendido o requisito legal relativo à habilitação, assegurando a legalidade, a segurança jurídica e a conformidade do processo de contratação direta com os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

7. DAS CONSIDERAÇÕES

7.1. Ao longo do presente procedimento foi demonstrada, de forma clara e objetiva, a caracterização da inviabilidade de competição, o que justifica a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a natureza singular do objeto e as especificidades do imóvel a ser locado. O presente parecer tem como objetivo detalhar os requisitos e



ponderações referentes à documentação de habilitação e demais elementos comprobatórios exigidos para a formalização da contratação, fundamentada no art. 74, inciso V, § 5º, da mesma Lei, o qual trata da inexigibilidade em casos de locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária a sua escolha.

7.2. Verifica-se que o imóvel em questão é o único, no momento, que atende plenamente às necessidades da Administração, conforme demonstrado nos documentos técnicos que instruem o processo. Ressalta-se que não se trata de um imóvel genérico, cuja substituição por outro seria possível sem prejuízo ao interesse público. Pelo contrário, trata-se de uma demanda específica e especializada da Secretaria Municipal de Saúde, voltada à instalação e funcionamento de serviço essencial, cujo atendimento depende de características técnicas e localizações bem delimitadas, como demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

7.3. Nos termos do **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, foram devidamente anexados aos autos os documentos essenciais à correta instrução do processo, a saber:

- I. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- III. Termo de Referência;
- IV. Proposta de preço apresentada pelo contratado;
- V. Documentação comprobatória de preços praticados no mercado;
- VI. Documentação de habilitação jurídica, técnica e fiscal.

7.4. Todos os documentos foram devidamente assinados, ratificados e validados pelas autoridades competentes, incluindo os ordenadores de despesa, demonstrando a observância dos princípios da legalidade, motivação, transparência, eficiência e planejamento.

7.5. Os agentes públicos responsáveis pela instrução do feito atuaram com diligência e respaldo técnico, sendo assessorados por equipe jurídica e técnica qualificada, o que reforça a legitimidade e segurança jurídica do procedimento adotado.

7.6. Nesse contexto, vale citar a lição de Rafael Sérgio de Oliveira Torres (2021, p. 390), em sua obra *Lei de Licitações Públicas Comentada*:

“Competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa seria inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, por contrariar o interesse público que justifica a contratação.”

7.7. Conforme consta no relatório fotográfico e avaliação técnica elaborada pelo setor de engenharia, o imóvel apresenta condições estruturais regulares e compatíveis com o uso pretendido. Atende-se, assim, ao disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, quanto aos seguintes requisitos:

- I. **Avaliação prévia do bem**, contemplando estado de conservação, custos de adaptações e prazo de amortização dos investimentos;
- II. **Certificação da inexistência de imóveis públicos disponíveis** para atender à finalidade pretendida, com consultas realizadas a órgãos municipais, estaduais e federais;
- III. **Justificativas demonstrando a singularidade do imóvel**, com ênfase nas vantagens para a Administração Pública.



- 7.8. Ressalta-se que, embora ausentes alguns documentos acessórios, como cláusula específica vedando subcontratação, declaração mercadológica formal ou plano de contratações anual, os elementos essenciais para a caracterização da inexigibilidade de licitação foram integralmente atendidos, não havendo comprometimento da legalidade, transparência ou finalidade pública do procedimento.

8. CONCLUSÃO

- 8.1. Diante da instrução processual apresentada, da documentação regularmente acostada aos autos e da análise quanto à viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entende-se plenamente cabível o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 74, caput e inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade nas hipóteses de inviabilidade de competição, especialmente nos casos de locação de imóvel com características singulares de localização e estrutura que atendam de forma exclusiva ao interesse público.
- 8.2. Considerando que a decisão final quanto à celebração do contrato é de competência discricionária da autoridade superior competente, recomenda-se o regular encaminhamento do presente processo à Assessoria Jurídica do Município, para emissão de parecer jurídico conclusivo quanto à legalidade da contratação, conforme determina a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

Cabixi – RO, 19 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Allison Maicon Bento Pretto

Agente de Contratação

Dec. n.º 082/2024